



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

\*\*\*\*\*

000056

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº /2022.**

**ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

**ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE FUNDAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.**

### RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação formulou consulta consubstanciada nas seguintes razões:

O Secretário Municipal de Educação e Cultura, Zaqueu Luiz Bobato, enviou pedido ao Prefeito Municipal, solicitando a contratação por dispensa de licitação da FAU – Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro Oeste – UNICENTRO, para realização das etapas do Concurso Público que será realizado no Município visando a contratação de professores para suprir a demanda das Escolas e CMEIs do município.

Junta anexo ao pedido, Termo de Referência e pesquisa de preços feita junto a 03 (três) Instituições de Ensino, sendo que o menor valor foi apresentado pela FAU – Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro Oeste – UNICENTRO. O ofício inaugural declina a cotação de mercado em um valor total máximo de R\$59.300,00 (cinquenta e nove mil e trezentos reais).

Aléga, em apertada síntese, que a contratação decorre da necessidade da realização de concurso público para preenchimento das vagas tendo em vista a vacância de cargos por aposentadoria, falecimento, exoneração, e ainda pela ampliação de serviços na administração em geral, sendo essa a forma constitucionalmente definida para o preenchimento das vagas no serviço público, tendo como finalidade deixar a cargo da instituição a elaboração e



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

\*\*\*\*\*

000057

aplicação de todas as etapas de seleção, garantindo-se, assim, maior transparência e legitimidade ao concurso.

Assim sendo, solicita que se proceda a Dispensa de Licitação, com base no artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93.

O Departamento de Contabilidade, declina a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações, estando cumprida a obrigação **definida no art. 7º, § 2º, inc. III da Lei de Licitações, bem como o estabelecido no art. 167, inc. I e II da Constituição Federal.**

Insta elucidar, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o intuito de orientar na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

Consoante disposto nesta Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendere o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

O inciso II do Artigo 37 da Constituição Federal determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia e concurso público de



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

\*\*\*\*\*

000058

provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

De acordo como inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, poderá ser dispensada a licitação na contratação de instituição brasileira incumbida regimentalmente ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

Nesse sentido, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.

No caso em tela, o procedimento de contratação tem fundamento no disposto no inciso XIII do art. 24.

## **O Art. 24 da Lei 8666/93, dispõe expressamente:**

### **Artigo 24 - "É dispensável a licitação:**

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimentalmente ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

Quanto à formalização do processo de dispensa de licitação, reza o artigo 26 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, a



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

\*\*\*\*\*

000059

autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço;
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Dessa forma, infere-se que em casos como o presente deve o contratante:

- 1 - justificar a situação de dispensa;
- 2 - como condição para a eficácia dos atos, comunicar, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias;
- 3 - justificar a escolha do contratado; e
- 4 - justificar a aceitação da proposta.

O gestor deve demonstrar que a contratação direta é o caminho adequado e efetivo para aniquilar tal risco, além de observar, no que couber, os procedimentos previstos no art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Importante salientar, que diversos setores do município estão há muito tempo sofrendo pela falta de contratação de pessoal para suprir as necessidades básicas de trabalho, inclusive, um dos mais deficitários é o departamento jurídico, que vem sofrendo há anos pela falta abertura de concurso público



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

\*\*\*\*\*

000060

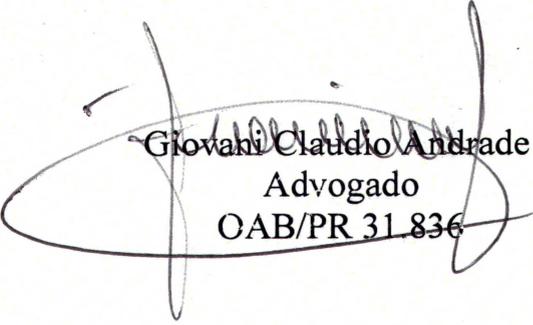
para contratação de procuradores para colaborarem nas demandas jurídicas e administrativas que englobam o exercício da advocacia pública, os quais há anos já não são mais suportados pelos servidores atuais. Assim, recomenda o estudo de viabilidade para que se aproveite e já se realize no mesmo concurso as provas para as demais categorias que estão deficitárias, o que, salvo melhor juízo, com a realização de provas para várias categorias, certamente aumentaria o número de inscritos e conseqüentemente, poderiam ser obtidas condições de preços mais vantajosas para a administração em razão de toda logística que envolve a realização de um concurso público e também poderia se evitar uma futura alegação de fracionamento do procedimento.

No caso, tem-se por demonstrada que se trata de instituição sem fins lucrativos, instituída por Lei, incumbida da pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional.

O parecer é OPINATIVO, caso Vossa Excelência juntamente com o Secretário de Educação e Cultura entenderem pela necessidade da contratação e que os critérios de conveniência e necessidade estão presentes, poderá determinar a contratação com base no Art. 24 inciso XIII da lei 8.666/93, condicionado ainda a existência de dotação orçamentária, que seja precedida de no mínimo 03 (três) orçamentos, apresentação de todas as certidões negativas exigidas por lei e que sejam seguidos os procedimento previstos no artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, destacando que a análise de preços, quantidade, necessidade e conveniência da contratação pela administração são de inteira responsabilidade do órgão solicitante.

É o Parecer. s.m.j.

Imbituva, 14 de outubro de 2022.

  
Giovanni Claudio Andrade  
Advogado  
OAB/PR 31.836